

São Paulo, 18 de setembro de 2014.  
Ref.: SEC/149/2014 – DN

À Comissão de Valores Mobiliários:  
**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)**  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar – Centro  
Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20050-901

O Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil tem a satisfação de apresentar suas sugestões e comentários à audiência pública da minuta para alteração da Instrução CVM nº 301/99.

Informamos que concordamos com a proposta apresentada de alteração da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 2009, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Sugerimos a inclusão dos seguintes parágrafos, destacados abaixo em vermelho:

*Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução:*

*I – as pessoas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação, consultoria ou administração de títulos ou valores mobiliários e a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;*

*II – as entidades administradoras de mercados organizados; e*

*III – as demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, que se encontrem sob disciplina e fiscalização exercidas pela CVM.”*

**Parágrafo único: No caso das pessoas que prestem serviços de auditoria independente, para fins de atendimento a esta instrução, deverão ser observados os procedimentos previstos na Resolução Nº 1.445/13 do Conselho Federal de Contabilidade.**

**e**

*Art. 7º-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do art. 7º ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil*

anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º.

§1º A comunicação de que trata este artigo será protegida por sigilo.

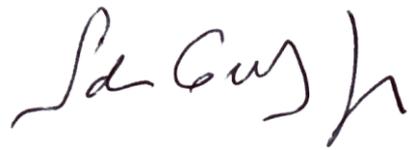
§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode firmar convênio com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e outros órgãos reguladores para fins do recebimento das informações referidas no caput do Artigo 7º- A, bem como para que sejam observados por parte das pessoas referidas no artigo 2º, os procedimentos determinados por esses órgãos reguladores, para cumprimento ao disposto nesta instrução.

A justificativa para as duas inclusões acima é para que conste da própria ICVM 301 o conceito já manifestado por meio do Ofício CVM SNC/GNA nº 51/14, enviado ao Ibracon, onde foi confirmado que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de auditoria independente, no mercado regulado pela CVM, poderão adotar a Resolução CFC 1445/13, para fins de cumprimento da Instrução nº 301/99 alterado pela Instrução CVM nº 534/13. O objetivo da alteração proposta é no sentido de que esta interpretação fique explícita na própria Instrução, reforçando a posição da CVM no sentido de que não haja sobreposições de regulação para os profissionais de auditoria independente.

Atenciosamente,



**Eduardo Augusto Rocha Pocetti**  
Presidente da Diretoria Nacional



**Idésio da Silva Coelho Júnior**  
Diretor Técnico